

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 8035/2010**

“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”

**EMENDA MODIFICATIVA N°  
(Do Sr. Izalci – PR/DF)**

Modifique-se o art. 2º caput do PL nº 8035/2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º São finalidades do PNE 2011/2020:”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo comando constitucional do art. 214, o objetivo do plano nacional de educação é o de articular o sistema nacional de educação.

Tal articulação se dará em regime de colaboração para definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Tais objetivos serão cumpridos por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Assim, a finalidade deste conjunto de medidas é que conduzirá à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País e ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Desta feita, tem-se que diretriz equivale à norma de procedimento ou, dito de outra forma, o conjunto de instruções, objetivos e metas para se levar a termo um plano ou uma determinada ação, para se alcançar uma finalidade específica, exatamente como definido no art. 214 da Constituição Federal. Não se pode, pois, confundir a finalidade com a própria diretriz.

Neste sentido, com o objetivo de colaborar no aperfeiçoamento do PL nº 8035/2010 apresento a emenda modificativa para adequar o texto ao dispositivo constitucional que o rege.

**Sala das Sessões, em de junho de 2011.**

**Izalci  
Deputado Federal - PRDF**